



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 314/2019.

Dispõe sobre a inclusão da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma) entre os produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade na forma do substitutivo apresentado.

CONSTITUCIONALIDADE – A propositura apresenta todas as condições necessárias a sua regular tramitação, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a iniciativa parlamentar. Competência legislativa residual dos Estados. Apresentação de Substitutivo para adequar o projeto a melhor técnica legislativa conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

AUTOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR: EDMILSON SOARES

PARECER Nº 31 /2019

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 314/2019**, o qual *“Dispõe sobre a inclusão da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma) entre os produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba”*.

Durante o prazo regimental dedicado a apresentação de emendas não foi verificada qualquer iniciativa no sentido de alterar o texto do projeto, sendo nestas condições que a CCJR o recebe para exarar sua posição acerca dos aspectos atinentes a competência dessa Douta Comissão.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por incluir a mandioca e seus derivados entre os produtos que compõem a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

O art. 1º da propositura traz a seguinte redação: *Incluir a da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma), na relação de produtos que compõe a Cesta Básica do Estado da Paraíba.*

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em uma análise detida da matéria não verificamos qualquer inconstitucionalidade ou injuridicidade que impeça a sua regular tramitação. A propositura não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade material, formal orgânica ou por vício de iniciativa, apresentando todas as condições necessárias para sua aprovação por esse colegiado em razão da competência legislativa atribuída aos parlamentares estaduais, conforme prevê o texto da Constituição Federal, senão vejamos: *São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

Entretanto, no sentido de aprimorar o projeto em relação a sua técnica legislativa é necessário apresentação de substitutivo adequando o seu texto,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

contudo sem alterar o seu objeto principal, conforme disposto no art. 118, § 4º do Regimento Interno, o qual passa a ter a seguinte redação:

Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 314/2019.

I - O Projeto de Lei de nº 314/2019 passa a ter a seguinte redação.

Ementa: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014, PARA INCLUIR A MANDIOCA E SEUS DERIVADOS (FARINHA E GOMA) AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Art. 1º Acresce o item 18 ao artigo 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, o qual passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º (....)

18 - Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 314/2019** na forma do substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Substitutivo nº 01/2019**

ao Projeto de Lei nº 314/2019.

I - O Projeto de Lei de nº 314/2019 passa a ter a seguinte redação.

Ementa: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014, PARA INCLUIR A MANDIOCA E SEUS DERIVADOS (FARINHA E GOMA) AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Art. 1º Acresce o item 18 ao artigo 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, o qual passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º (....)

18 - Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto da propositura a melhor técnica legislativa conforme dispõe a lei complementar federal de nº 95/98

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

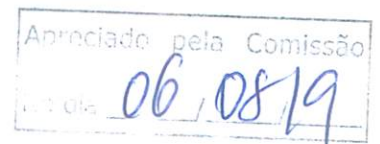
III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 314/2019** **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

¹ Parecer elaborado com o assessoramento institucional prestado pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula nº 290.119-6